



SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	1
LEI Nº 950/2024, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024....	1
LEI Nº 951/2024, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024....	2
LEI Nº 952/2024 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.....	6
LEI Nº 953/2024 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.....	6
LEI Nº 954/2024 DE 13 DEZEMBRO DE 2024.....	10
DECRETO Nº 047/2024, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.....	11

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 950/2024, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

“Dispõe sobre alterações aos anexos da Lei nº 852/2021, de 23 de Novembro de 2021, que trata do Plano Plurianual – PPA 2022/2025 e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY - TO, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVA e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Em virtude da necessidade de adequação orçamentária e em razão da criação e alteração de denominação de programas e ações na Lei Orçamentária Anual - LOA do Município de Presidente Kennedy – TO, para o exercício de 2025, fica alterado o Anexo “Detalhamento dos Programas e Seus Objetivos” e o Anexo “Detalhamento dos

Programas por Unidade Orçamentária” da Lei nº 852/2021 de 23 de Novembro de 2021 – Plano Plurianual - PPA 2022/2025.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal Presidente Kennedy, Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de dezembro de 2024, 53º ano da criação de Presidente Kennedy.

João Batista Alves Cavalcante
Prefeito Municipal



JOÃO BATISTA ALVES CAVALCANTE
Prefeito Municipal

LEI Nº 951/2024, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Orçamento Anual do Município de PRESIDENTE KENNEDY, para o exercício financeiro de 2025.

O Prefeito Municipal de PRESIDENTE KENNEDY - ESTADO DO TOCANTINS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I**DO CONTEÚDO DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do orçamento anual do Município de PRESIDENTE KENNEDY, para o exercício financeiro de 2025, nos termos das disposições constitucionais,

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus órgãos, entidades e fundos da administração direta e indireta.

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

TÍTULO II**DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 2o. A Receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é no valor de R\$ 29.400.800,00 (vinte e nove milhões quatrocentos mil e oitocentos e reais)

Art. 3o. A Receita decorrerá da arrecadação de tributos, contribuições e outras receitas correntes e de capital, previstos na legislação vigente e estimadas com o seguinte desdobramento:

TÍTULOS	TOTAL
RECEITA TRIBUTÁRIA	2.444.000,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	18.500,00
RECEITA PATRIMONIAL	244.000,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	21.329.300,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	40.000,00
SUB-TOTAL	24.075.800,00
OPERAÇÃO DE CREDITO	200.000,00

TÍTULOS	TOTAL
ALIENAÇÃO DE BENS	125.000,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	5.000.000,00
SUB-TOTAL	5.325.000,00
TOTAL GERAL	29.400.800,00

Art. 4o. A Receita será realizada com base na arrecadação direta das transferências constitucionais, das transferências voluntárias e de outras rendas na forma da legislação em vigor, de acordo com os códigos, denominações e detalhamentos da Receita Pública, instituídos pelas Portarias do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que aprova o Manual de Procedimentos da Receita Pública.

CAPÍTULO II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 5o. A Despesa total fixada é no valor de R\$ 29.400.800,00 (vinte e nove milhões quatrocentos mil e oitocentos e reais).

I - Orçamento fiscal em R\$ 20.300.800,00 (vinte milhões trezentos mil e oitocentos e reais).

II - Orçamento da seguridade social em R\$ 9.100.000,00 (nove milhões e cem mil).

Art. 6o. A Despesa fixada à conta dos recursos previstos neste capítulo, observado a programação anexa a esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

I - Por Órgãos e Unidades:

DISCRIMINAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE
CAMARA MUNICIPAL	1.500.000,00	
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		1.600.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME	2.625.000,00	
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEF	2.875.000,00	
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	7.500.000,00	7.500.000,00
GABINETE DO PREFEITO	852.000,00	
RESERVA DE CONTIGENCIA	82.500,00	
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	2.227.000,00	
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	1.484.000,00	
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE LAZER E CULTURA	1.690.000,00	
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	1.011.000,00	
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO	114.300,00	
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, VIAÇÃO E OBRAS	4.370.500,00	

DISCRIMINAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	864.000,00	
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS	605.500,00	
TOTAL GERAL	20.300.800,00	9.100.0000,00

II - Por Funções:

DISCRIMINAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE
Administração	4.062.300,00	
Agricultura	1.484.000,00	
Assistência Social	1.600.000,00	1.600.000,00
Cultura	258.000,00	
Desporto e Lazer	1.432.000,00	
Educação	5.500.000,00	
Gestão Ambiental	864.000,00	
Legislativa	1.500.000,00	
Reserva de Contingência	82.500,00	
Saneamento	150.000,00	
Saúde	7.500.000,00	7.500.000,00
Segurança Pública	137.000,00	
Trabalho	105.000,00	
Transporte	999.500,00	
Urbanismo	3.726.500,00	
TOTAL GERAL	20.300.800,00	9.100.0000,00

III - Por Órgãos e Fontes:

DISCRIMINAÇÃO	TOTAL
CAMARA MUNICIPAL	1.500.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.600.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME	2.625.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB	2.875.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	7.500.000,00
GABINETE DO PREFEITO	852.000,00
RESERVA DE CONTIGENCIA	82.500,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	2.227.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	1.484.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE LAZER E CULTURA	1.690.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	1.011.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO	114.300,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA ESTRUTURA, VIAÇÃO E OBRAS	4.370.500,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	864.000,00

DISCRIMINAÇÃO	TOTAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS	605.500,00
TOTAL GERAL	29.400.800,00

CAPÍTULO III**DAS AUTORIZAÇÕES**

Art. 7o. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir créditos suplementares nos limites e com os recursos abaixo indicados:

a) decorrentes de superávit financeiro até o limite de 100% (cem por cento) do mesmo, de acordo com o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso I e § 2º da Lei 4.320/64;

b) decorrentes do excesso de arrecadação até o limite de 100% (cem por cento) do mesmo, conforme estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso II e §§ 3º e 4º da Lei 4.320/64;

c) decorrentes de anulação parcial ou total de dotações na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025, até o limite de 80% (oitenta por cento) das mesmas, conforme o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso III da Lei 4.320/64, e com base no Art. 167, Inciso VI da Constituição Federal.

d) decorrentes de alteração de QDD, permitindo inclusive a criação de elementos e subelementos necessários a execução da despesa deste que atenda a categoria econômica a ser reduzida.

II - Efetuar operações de créditos por antecipação da receita, nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 8o. Esta Lei vigorará de 01 de janeiro a de dezembro de 2025

Gabinete do Prefeito municipal de Presidente Kennedy aos 13 dias do mês de dezembro de 2024.

JOAO BATISTA ALVES CAVALCANTE
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 952/2024 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024

“Dispõe sobre a alteração de dispositivo da Lei nº 925/2023 – que estima a Receita e fixa a Despesa do Orçamento Anual do Município de Presidente Kennedy - TO para o exercício financeiro de 2024”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal APROVA e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 7º da Lei nº 925/2023 de 13 de Novembro de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

I.....

.....

c) decorrentes de anulação parcial ou total de dotações na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023, até o limite de 90% (noventa por cento) das mesmas, conforme estabelecido no art. 43, § 1º, inciso III da Lei nº 4.320/64, e com base no Art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal Presidente Kennedy, Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de dezembro de 2024, 53º ano da criação de Presidente Kennedy.

JOÃO BATISTA ALVES CAVALCANTE
Prefeito Municipal

LEI Nº 953/2024 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 728/2013 que institui do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal, no âmbito do Município

de Presidente Kennedy-TO, e dá outras Providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais APROVA eu, Prefeito Municipal, com fundamentos na Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA), no âmbito do município de Presidente Kennedy-TO.

Art. 2º Torna-se obrigatória a fiscalização e a inspeção prévia industrial e sanitária de todos os produtos de origem animal, quais sejam:

I - comestíveis;

II - preparados;

III - transformados;

IV - manipulados;

V - recebidos;

VI - acondicionados;

VII - depositados; e

VIII - em trânsito.

Art. 3º A fiscalização e a inspeção tratadas nesta Lei abrangem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - realizar inspeção **ante mortem** e **post mortem** das diferentes espécies animais;

II - verificar as condições higiênico-sanitárias das instalações, dos equipamentos e do funcionamento dos estabelecimentos;

III - verificar a prática de higiene e dos hábitos higiênicos pelos manipuladores de alimentos;

IV – verificar os programas de autocontrole dos estabelecimentos;

V – verificar a rotulagem e os processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;

VI - coletar amostras para análises fiscais e avaliação dos resultados de análises:

a) físicas;

b) microbiológicas;

c) físico-químicas;

d) de biologia celular e molecular;

e) histológicas; e

f) demais análises que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal, podendo abranger também aqueles existentes nos mercados de consumo.

VII - avaliar as informações inerentes à produção primária com implicações na saúde animal e na saúde pública ou das informações que façam parte de acordos internacionais com os países importadores;

VIII - avaliar o bem-estar dos animais destinados ao abate;

IX - verificar a água de abastecimento;

X - verificar as fases de:

a) obtenção;

b) recebimento;

c) manipulação;

d) beneficiamento;

e) industrialização;

f) fracionamento;

g) conservação;

h) armazenagem;

i) acondicionamento;

j) embalagem;

k) rotulagem;

l) expedição; e

m) transporte de todos os produtos comestíveis, e suas matérias-primas, com adição ou não de vegetais;

XI - verificar a classificação de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;

XII - examinar as matérias-primas e os produtos em trânsito no município.

XIII - averiguar os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;

XIV - promover o controle de resíduos e contaminantes em produtos de origem animal;

XV - verificar os controles de rastreabilidade dos animais, das matérias-primas, dos insumos, dos ingredientes e dos produtos ao longo da cadeia produtiva, a partir de seu recebimento nos estabelecimentos;

XVI - averiguar a certificação sanitária dos produtos de origem animal; e

XVII - outros procedimentos de inspeção considerados pertinentes à prática e ao desenvolvimento da indústria de produtos de origem animal.

Art. 4º Estão sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

I - os animais destinados ao abate, a carne e seus derivados;

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - o ovo e seus derivados; e

V - os produtos de abelhas e seus derivados.

Art. 5º A fiscalização de que trata esta Lei, far-se-á:

I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstas neste Decreto para abate ou industrialização;

III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados; e

VIII - nos portos, aeroportos, postos de fronteira, aduanas especiais e recintos especiais de despacho aduaneiro de exportação.

Art. 6º O trabalho de fiscalização e inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal será realizado:

I - nos estabelecimentos e localizações descritas no art. 5º;

II – por fiscais com formação em Medicina Veterinária, e demais cargos efetivos de atividades técnicas de fiscalização agropecuária, lotados na Secretaria de Agricultura ou Departamento de Agricultura do município de Presidente Kennedy-Tocantins respeitadas as devidas competências;

Art. 7º Fica expressamente proibido, em todo o território do município de Presidente Kennedy - Tocantins, a duplicidade de fiscalização e inspeção industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Parágrafo único. A fiscalização prevista no *caput* será exercida por um único órgão, na esfera federal, estadual ou municipal.

Art. 8º Nos estabelecimentos de abate de animais torna-se obrigatória a inspeção industrial e sanitária em caráter permanente, para realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização **ante mortem** e **post mortem**, durante as operações de abate das diferentes espécies de açougue, de caça, de anfíbios e répteis nos estabelecimentos.

Art. 9º. Nos demais estabelecimentos registrados e nas outras instalações industriais dos estabelecimentos de que trata o art. 5º, excetuado o abate, a inspeção industrial e sanitária será em caráter periódico para a realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização.

Art. 10. Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal poderá funcionar no município sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

Art. 11. Consideram-se infrações a esta Lei:

I - atos que procurem embaraçar a ação dos servidores do SIM/POA no exercício de suas

funções, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização;

II - desacato, suborno, ou simples tentativa;

III - informações inexatas sobre dados estatísticos referentes à quantidade, à qualidade e à procedência dos produtos; e

IV - qualquer sonegação que seja feita sobre assunto que direta ou indiretamente interesse ao SIM/POA.

Art. 12. O infrator que descumprir as disposições previstas nesta Lei será punido em caráter administrativo.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções ao infrator:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, que varia entre 10,00 e 120,00 (UFM's / R\$), nos casos não compreendidos no inciso I;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora; e

V - interdição, total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 2º As multas previstas no inciso I serão agravadas até o grau máximo, nos casos de:

I - artifício;

II - ardil;

III - simulação;

IV - desacato;

V - embaraço; ou

VI - resistência à ação fiscal.

§ 3º O valor da multa será definido levando-se em conta:

I - as circunstâncias atenuantes ou agravantes; e

II - a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 4º A interdição de que trata o inciso V do § 1º poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 5º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro.

§ 6º Quando for o caso, o infrator será punido mediante responsabilidade civil e criminal.

§ 7º As sanções previstas no *caput* serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo, conforme descrito no Código de Defesa do Consumidor.

§ 8º Caso o infrator venha a transgredir outras normas existentes que versam sobre os produtos de origem animal, será punido conforme o disposto nessas normas.

Art. 13. Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal, fazer cumprir esta lei e as normas e regulamentos que vierem a ser implantados, por meios de dispositivos legais que dizem respeito à fiscalização e à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, após a data de sua publicação oficial.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar os aspectos inerentes ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta lei, ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, e suplementadas se necessário.

Art. 16. Fica revogada a Lei Municipal nº 919/2023 que altera a Lei Municipal nº 728/2013, que trata do Serviço de Inspeção Municipal-SIM, no âmbito do Município de Presidente Kennedy-TO, e dá outras providências.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial e revoga as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal Presidente Kennedy, Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de dezembro de 2024, 53º ano da criação de Presidente Kennedy.

JOÃO BATISTA ALVES CAVALCANTE
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 954/2024 DE 13 DEZEMBRO DE 2024.

Revoga a Lei Municipal nº 839/2020, com os efeitos legais da revogação, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY - TO, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Considerando, que a Lei nº 839/2020 contém vício constitucional, que beneficia particular, com violação do princípio da legalidade, determinado no artigo 37 da Constituição Federal.

Considerando que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, XXI, é expressa ao determinar que as alienações conduzidas pela Administração Pública deverão ser contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas na proposta, nos termos da Lei;

Considerando que a alienação de bens imóveis da Administração Pública está sujeita aos requisitos previstos no art. 17, I, da Lei nº 8.666/93 (norma vigente à época dos fatos), in verbis: "Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, que será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada está nos seguintes casos:"

Considerando, o **Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 2024.0005.642, que tramita na Promotoria de Justiça de Guaraí-TO, e a sua recomendação, que consta a elaboração de lei revogando a Lei nº 839/2024 por parte da atual Gestão, ficando determinado por esta lei que:**

Art. 1º - Fica revogada a Lei Municipal nº 839/2020, de 7 de fevereiro de 2020, que autorizou o Poder Executivo Municipal a doar ao Senhor D. P. de A., o terreno situado na Rua 12, N 00, QD: 022A, LT 008, com área de frente de 40 m², lat. Direita 40 m², lat. Esquerda 40 m², e fundo 40 m², totalizando área de 1.600 m², com todos seus efeitos legais, por conter vício de ilegalidade e causa danos ao erário municipal.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal Presidente Kennedy, Estado do Tocantins, aos

13 dias do mês de dezembro de 2024, 53º ano da criação de Presidente Kennedy.

João Batista Alves Cavalcante
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 047/2024, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

“Dispõe sobre ponto facultativo Nas repartições Públicas Municipais na data que especifica e da outras providências.

O PREFEITO DE PRESIDENTE KENNEDY, no uso da atribuição que lhe confere o art. 65, inciso I, III, V, IX e XII, da Lei Orgânica do Município de Presidente Kennedy:

DECRETA,

Art. 1º. Fica facultado o ponto nos órgãos e entidades da administração pública municipal de Presidente Kennedy nos dias 24 e 31 de dezembro de 2024, 02 e 03 de janeiro de 2025, antevéspera e véspera do Natal e ano novo, respectivamente.

Parágrafo Primeiro - O disposto neste artigo não se aplica aos Órgãos Públicos Municipais que tenham que cumprir serviços essenciais ou plantões.

Parágrafo Segundo - Cabe aos dirigentes das repartições públicas a preservação e o funcionamento dos serviços essenciais ou plantões afeto às respectivas áreas de competência.

Art. 2º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando o decreto 046/2024 de 16 de dezembro de 2024.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal Presidente Kennedy, aos 16 dias do mês de dezembro de 2024, 53º ano da criação de Presidente Kennedy.

JOÃO BATISTA ALVES CAVALCANTE
Prefeito Municipal de Presidente Kennedy